SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158576 - SP (2026/0016164-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
		LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	:	ANDERSON CACERES
ADVOGADO	:	ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos em favor da subscritora do agravo e do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de procuração válida nos autos, não sanada no prazo assinalado, impede o conhecimento do agravo e do recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ; e (ii) a dispensa de traslado prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se ao recurso especial ou ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. Precedentes.

4. É inadmissível a regularização tardia da representação processual após o prazo concedido, por força da preclusão, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA61086111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b00a991-f75d-4c6f-998a-a46d21c3006c

5. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b00a991-f75d-4c6f-998a-a46d21c3006c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158576 - SP (2026/0016164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
		LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	:	ANDERSON CACERES
ADVOGADO	:	ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Tribunal Superior que não conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos em favor da subscritora do agravo e do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de procuração válida nos autos, não sanada no prazo assinalado, impede o conhecimento do agravo e do recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ; e (ii) a dispensa de traslado prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se ao recurso especial ou ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. Precedentes.

4. É inadmissível a regularização tardia da representação processual após o prazo concedido, por força da preclusão, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60324818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 5df101e9-095a-4fc9-8d71-9bdc1447fb13

5. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da decisão (fl. 98, e-STJ), da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Na oportunidade, **consignou-se** a ausência de juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial. **Concluiu-se** pelo decurso do prazo *in albis* da intimação para sanar o vício, e consequente incidência da Súmula 115/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 117-119, e-STJ), **registrando** a inaplicabilidade, no âmbito do STJ, da dispensa de traslado prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, além da consequente preclusão.

Daí o presente **agravo interno (fls. 123-129, e-STJ)**, no qual a parte agravante **sustenta** inexistir sucessão de procuradores, revogação de mandato ou substabelecimentos que justificassem a exigência de cadeia completa, **afirmando** que desde o ajuizamento a representação sempre foi exercida pelos patronos Mariana Figueira Matarazzo (OAB/SP 207.869) e Luiz Mario Barreto (OAB/SP 269.997).
Alega que o instrumento procuratório **consta dos autos originários** às fls. 313-314, com poderes *ad judicia et extra*; que houve mera ausência de traslado de documento já existente nos autos eletrônicos, posteriormente juntado; e que, à luz dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015, da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e vedação ao formalismo excessivo, a irregularidade seria sanável, inexistindo prejuízo, devendo ser conhecido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, **intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa à fl. 91, e-STJ**.

Documento eletrônico VDA60324818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 5df101e9-095a-4fc9-8d71-9bdc1447fb13

Portanto, verifica-se que, já no âmbito deste STJ, a parte foi especificamente intimada a demonstrar a concessão de poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo - **o que deixou de atender, nos termos da certidão de fl. 95, e-STJ.**

Assim, inafastável a incidência da **Súmula 115/STJ,** a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINA OS RECURSOS. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DOS ÓBICES. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ E SÚMULA N. 115/STJ.** PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. (...) 3. É inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos. E, segundo o disposto no artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto. 4. Na espécie, **constatadas as irregularidades e devidamente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido para regularizar os vícios. Somente com o agravo interno juntou procuração e/ou substabelecimento, o que torna inafastável a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão**. 5. "**O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão**." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.848.220/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Segundo entendimento assente neste Sodalício, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ**, que dispõe: Na instância especial é inexistente recurso interposto por ad vogado sem procuração nos autos. (AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.923.629/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) 2. **O patrono do agravante foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual, contudo o prazo transcorreu in albis**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.405.769/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ademais, o fato de que a parte vinha sendo representada anteriormente, com base em procuração constante dos autos originários, não modifica a conclusão adotada.

Isso porque é uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que é inaplicável, no âmbito do recurso especial, da dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, bem como de que **a procuração juntada em outro processo, conexo ou**

Documento eletrônico VDA60324818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 5df101e9-095a-4fc9-8d71-9bdc1447fb13

incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ). 2. No julgamento do EAREsp n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento de que a representação processual, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, deve possuir data anterior à interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Precedentes. 3. **Esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento. 4. A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Incidência da Súmula n. 115/STJ**. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.115.265/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. **A alegação de inexistência de procuração e/ou da cadeia de substabelecimento nos autos originários não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, a qual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.079.953/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SÚMULA N. 115 DO STJ. MANDATO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SANADO NA OPORTUNIDADE CONCEDIDA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não servindo para a simples revisão do julgado. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso**. A juntada de procuração com data de outorga posterior ao protocolo do reclamo não tem o condão de validar o ato processual, que é tido por inexistente, atraindo a incidência da Súmula n. 115 do STJ. 3. **O ônus de zelar pela correta formação do instrumento recursal na instância especial compete exclusivamente à parte. A alegação de existência de mandato nos autos de origem não supre a falta de procuração válida nesta Corte, tampouco justifica a regularização tardia com instrumento datado posteriormente à interposição do recurso**. 4. A via dos aclaratórios não se presta à rediscussão de matéria já decidida ou ao acolhimento de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.983.153/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60324818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 5df101e9-095a-4fc9-8d71-9bdc1447fb13

Assim, **inafastável a incidência da Súmula 115/STJ**, a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Inadmissível, por fim, a regularização posterior ao prazo concedido, ante a preclusão do direito de sanar o vício, para o qual a legislação processual prevê prazo específico (art. 932, parágrafo único, do CPC/15).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, **adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.**

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 5df101e9-095a-4fc9-8d71-9bdc1447fb13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.158.576 / SP

Número Registro: 2026/0016164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009844720258260565 10012226620258260565 20878274420258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
	RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
	SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429
	LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
	THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634
AGRAVADO	: ANDERSON CACERES
ADVOGADO	: ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
	LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
AGRAVADO	: ANDERSON CACERES
ADVOGADO	: ANDERSON CACERES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP295790

Documento eletrônico VDA61046967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: f1b84ab4-6cca-4f68-93e6-2469ce0fd0b8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: f1b84ab4-6cca-4f68-93e6-2469ce0fd0b8